



# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Rio Grande do Sul  
Subseção de Santa Maria

## COMISSÃO ESPECIAL DE DIVERSIDADE SEXUAL E GÊNERO DA OAB/RS - SUBSEÇÃO SANTA MARIA

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE VIOLA A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL EM SEUS ART. 22, VII, ART. 24, IX E XV INCISO XII. AFRONTA A LEGISLAÇÃO VIGENTE E POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS CONFIGURADOS NO ART. 5º, IV E IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CERCEAMENTO DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. AFRONTANDO O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.**

### PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 9615/2023

EMENTA: Proíbe a utilização de verbas públicas, no âmbito do Município de Santa Maria/RS, em convênios, contratos, produções, espaços ou materiais que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças ou adolescentes.

Trata-se do projeto de Lei nº. 9615/2023, que dispõe sobre a proibição da utilização de verba pública, no âmbito do Município de Santa Maria, em convênios, contratos, produções, espaços ou materiais que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças ou adolescentes.



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Rio Grande do Sul  
Subseção de Santa Maria

De autoria da Vereadora Roberta Pereira Leitão, o projeto encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria/RS, devendo obedecer às disposições regimentais. Isto é, após protocolo, passam à análise da Procuradoria Jurídica Legislativa, após Comissão de Constituição e Justiça, Ética e Decoro Parlamentar. Sendo aprovados pela Comissão, vão à discussão em Comissão temática para, ao final, serem postos ao crivo do Plenário.

A mensagem de exposição de motivos justifica a proposição nos seguintes termos:

### **“Projeto n.º 9615/2023**

*O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir a utilização de verbas públicas, no âmbito do Município de Santa Maria, em convênios, contratos, produções, espaços ou materiais que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças ou adolescentes.*

*A propositura busca valorizar a infância e a adolescência, visando combater a pedofilia, a sexualização precoce, e criando mecanismos que possam coibir a prática dessas condutas delituosas.*

*Compete à família a obrigatoriedade da formação dos filhos no que tange ao conceito de sexualidade e a condução do tema junto a crianças e adolescentes. Logo, esta propositura foi construída com o objetivo de preservar crianças e adolescentes e evitar que conflitos indesejados sejam criados em momentos inoportunos.*

*É importante ressaltar que a Constituição Federal do Brasil protege a dignidade e os direitos de crianças e adolescentes, assegurando sua integridade física, psicológica e moral. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece*



# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Rio Grande do Sul

Subseção de Santa Maria

*uma série de direitos e garantias que visam assegurar o pleno desenvolvimento desses indivíduos.*

*Nesse sentido, importante considerar o que preceitua o artigo 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente:*

*“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade”.*

*Sendo assim, o intuito desta propositura é assegurar o desenvolvimento da criança e do adolescente sem interferências ideológicas, bem como garantir que o erário não seja utilizado para criar conflitos no seio da família.”*

Sobreveio o projeto ao conhecimento da Comissão da Diversidade Sexual e Gênero Da OAB/RS - SUBSEÇÃO SANTA MARIA. Diante da possível violação de direitos humanos e garantias fundamentais, bem como da violação ao Pacto Federativo, essa Comissão reuniu-se para análise e acompanhamento do projeto em epígrafe, com autorização do Presidenta da Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da Ordem dos Advogados da Subseção de Santa Maria/RS, apresenta o presente parecer, nos termos que seguem.

## **I - DA FORMA E COMPETÊNCIA**

De plano, cumpre ressaltar que os referidos projetos são **flagrantemente inconstitucionais**. Isso, pois, que adentram em matéria privativa da União e/ou matéria concorrente da União, Estados e DF, não havendo que se falar em legislação de interesse local. Ademais, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana,



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Rio Grande do Sul  
Subseção de Santa Maria

fundamento maior da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme dispõe seu art. 1º, III, bem como outros direitos e garantias individuais previstas no texto constitucional.

Observe-se que a matéria referente à repartição de poderes e ao pacto federativo, faz parte dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e, deste modo, relacionada diretamente com a organização do Estado brasileiro para a realização e concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Ocorre que ao tratar de normas que afetam o direito à liberdade de expressão e a liberdade artística, as propostas carecem de competência, conforme o **art. 24, incisos IX e XV**, da Constituição Federal, cuja redação aponta como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre matéria que verse sobre cultura e proteção à infância e juventude. Por essa razão, a legislação que se proponha a regulamentar o acesso às verbas públicas destinadas ao fomento da cultura, com objetivo de proteger crianças e adolescentes deverá observar consonância à legislação vigente, resguardada a devida repartição de competência.

Ao município, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, cabe tão somente a competência suplementar. Salientando, é claro, que a possibilidade suplementar deve estar plenamente fundamentada, o que **não** se observa nas proposições.

Também há que se afastar qualquer interpretação no sentido de aduzir competência municipal sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88). Isso, pois, não há lastro que indique qualquer preponderância do interesse local que justifique o ato e, no que se refere à matéria em apreciação, a jurisprudência é majoritária no sentido de assentar tal necessidade.

A inconstitucionalidade desse projeto pode residir na possibilidade de limitar a liberdade de expressão e a liberdade artística, protegidas pela Constituição. A censura prévia à produção e utilização de materiais que supostamente promovam a sexualização de crianças ou adolescentes pode configurar uma restrição desproporcional e desfavorável ao exercício dessas liberdades.



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Rio Grande do Sul  
Subseção de Santa Maria

O Projeto de Lei em questão pretende "proibir" que verbas públicas destinadas ao fomento de atividades culturais e artísticas, no âmbito municipal, se destinem a temáticas impróprias para crianças e adolescentes. Embora a propositura do projeto pareça ter intenção e conteúdo nobre, não é disso que se trata. Ao utilizar a palavra PROIBIR o projeto deixa claro que haverá critérios determinados, por lei municipal, para o destino de verbas públicas. Deixando implícito que pretende censurar de forma prévia o trabalho dos produtores e artistas, no âmbito municipal, impedindo-os de exercer a sua profissão, acarretando prejuízo para a classe artística e, também, a toda cadeia produtiva envolvida nos espetáculos culturais.

Precisamos esclarecer que nos eventos culturais, além daqueles envolvidos diretamente com o espetáculo, há um número considerável de pessoas envolvidas indiretamente. Nessa cadeia produtiva estão contidos o comércio da cidade, que fornece o material para a confecção de cenários e figurinos; cenógrafos, estilistas, iluminadores, marceneiros, serralheiros e outros envolvidos indiretamente com a execução do espetáculo. O comércio que fornece os mais variados itens, certamente, tem seu faturamento aumentado com a vinda de moradores das cidades vizinhas para assistir aos eventos promovidos por aqui, beneficiando, também, o setor hoteleiro e de bares e restaurantes.

Em sua justificativa o projeto cita o Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando que as crianças e os adolescentes da nossa cidade estariam desprotegidos, no que diz respeito às produções culturais. Ocorre que o art. 3º deve ser combinado ou lido em conjunto com o Art. 74 a 80 do mesmo diploma legal. O art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina o acesso de crianças e adolescentes a eventos culturais, artísticos e esportivos, determinando regulamentação, por parte do Poder Público. Sendo assim, as atividades culturais devem ter informação sobre o conteúdo, as faixas etárias a que não se referem, bem como horários e locais onde sua apresentação se mostre adequada. O art. 74, em seu parágrafo único, determina, ainda, que os responsáveis pelas diversões fixem, em lugar visível e de fácil acesso, as informações sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação. O art. 75 do Estatuto da



# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Rio Grande do Sul  
Subseção de Santa Maria

Criança e do Adolescente afirma que todas as crianças e adolescentes devem ter acesso aos espetáculos públicos classificados para sua faixa etária. Ou seja, as crianças e adolescentes estão protegidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lei federal que não pode ser alterada por lei municipal, especialmente, quando o município sequer tem competência para legislar sobre o tema.

O objetivo real da propositura do projeto em questão, na verdade, é controlar as verbas públicas destinadas ao fomento das atividades culturais em nossa cidade. O Projeto de Lei, além de inconstitucional, não menciona, nem mesmo, como se daria ou quem proibiria a destinação das verbas públicas. Ora, se não há no Estatuto da Criança e do Adolescente tal condicionamento para a liberação de verba pública destinada ao fomento da cultura, não poderá a lei municipal levantar obstáculos para a referida liberação. Não pode ou deve existir o referido condicionamento, nem pode o Município determinar qualquer restrição ao exercício da atividade artística. Por último e de forma terminativa, há no projeto a disposição de criminalizar os produtores culturais da nossa cidade e demais artistas, haja vista que, de forma transversa, os acusa de incitar a pedofilia e o estupro. Repisamos, ainda, ser intransponível a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do Art. 24, IX e XV da Constituição Federal de 1988. Isto é, o Município não pode legislar sobre tal tema.

## **II - DO CONFLITO NORMATIVO À VIOLAÇÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS E CENSURA PRÉVIA**

Para além dos já demonstrados vícios de inconstitucionalidade que, por si só, inviabilizam a proposta, há também a inafastável afronta à legislação vigente. Especialmente, acerca das diretrizes e normas que disciplinam as atividades artísticas e culturais conforme já referimos ao citar os Art. 74 a 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Salientando que não há proibição alguma para liberação de verba pública destinada ao fomento da cultura no referido diploma legal, existindo, apenas





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Rio Grande do Sul  
Subseção de Santa Maria

a necessidade da classificação etária e de informações claras sobre o tema abordado nas produções culturais.

Mais grave do que a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, está a intenção de promover a censura prévia, de proibir a liberdade de expressão e de pensamento de artistas e produtores culturais, afrontando os incisos IV e IX do Artigo 5º da Constituição Federal. Trazendo à memória dos mais velhos e demonstrando aos mais jovens como era viver em país onde a censura aos artistas foi política de Estado!!!! Rememorando o tempo da Ditadura Civil-Militar, que pregava o amor à pátria com o slogan AME-O OU DEIXE-O! Slogam promovido durante a vigência do famigerado ATO INSTITUCIONAL Nº 05, de 1968. Precisamos lembrar, que apresentações artísticas eram vigiadas e suas apresentações interrompidas pela truculência da Ditadura Civil- Militar, onde a perseguição aos artistas era motivo de orgulho para os truculentos da época. Havia, portanto, a ignorância, oriunda do desconhecimento e aliada e ao autoritarismo da época que promoveu desmandos, prisões ilegais e tortura nos porões da Ditadura! Enfim, não se pode deixar de lembrar aqueles tempos sombrios ao ler o Projeto de Lei em questão.

Assim, é flagrante o desejo de exercer a censura aos artistas através da justificativa de proteção de crianças e adolescentes. O Projeto de Lei em questão, pretende trazer a comunidade santamariense a falsa ideia de que as crianças e adolescentes estão expostas e sem qualquer proteção legal, entretanto, conforme já foi referido, todas as crianças e adolescentes que estejam em solo brasileiro estão amparadas pelo Estatuto. Ou seja, não estão expostas a produções artísticas que atentem contra o seu desenvolvimento saudável no sentido mais amplo.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos e garantias fundamentais têm sido reconhecidos como inalienáveis e universais. Esses direitos incluem a vida, a liberdade, a integridade física e moral, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas. No entanto, quando um projeto de lei tem por objetivo promover a censura aos artistas, não há outra interpretação senão a da clara violação de direitos fundamentais, mormente o direito ao trabalho, quando se pretende dificultar o fomento às artes.



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Rio Grande do Sul  
Subseção de Santa Maria

Não é possível conformar sob o aspecto técnico jurídico tamanho absurdo. Por essa razão, espera-se que a leitura atenta destes parágrafos seja o suficiente para saltar aos olhos o descompasso entre a proposta normativa em comento e os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação infraconstitucional que disciplina o acesso de crianças e adolescentes a eventos artísticos e culturais, haja vista que em nenhum dos diplomas legais citados existe a proibição de liberação das verbas públicas para fomento da cultura.

### IV - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, o **Projetos de Lei n.º 9615/2023** apresenta flagrantes vícios de **inconstitucionalidade**. No entender da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/RS - Subseção Santa Maria, pugna-se **que seja eliminado o respectivo projeto ainda em sede de controle de constitucionalidade e legalidade, a ser promovido pela Comissão de Constituição e Justiça, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria/RS.**

Santa Maria, 01 de setembro de 2023.

Assinatura manuscrita em azul da Juliane Müller Korb.

Juliane Müller Korb  
Presidente

Renata Quartiero  
Presidente da Comissão Especial de Diversidade Sexual e  
Gênero da OAB Santa Maria